



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PJe

6ª TURMA - 11ª CÂMARA

PROCESSO N. 0011125-84.2017.5.15.0079

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - ACIDENTE DE TRABALHO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

JUÍZA SENTENCIANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA ROCHA DE PETRIBU FARIA

RELATOR: JOAO BATISTA MARTINS CESAR

EMENTA: 1. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer de Ação Civil Pública que objetiva a regularização das medidas de segurança das escolas municipais perante o Corpo de Bombeiros, garantindo-se um ambiente de trabalho seguro para os trabalhadores o que, conseqüentemente, beneficiará também os alunos de cada unidade escolar municipal com um ambiente de ensino seguro. 2. O MPT ajuizou a presente Ação Civil Pública afirmando que o réu vem descumprindo normas de segurança e saúde do trabalho, em especial a NR 23, já que houve a constatação de que as escolas municipais não possuem auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, o que evidencia o descaso do réu para com a saúde e segurança dos profissionais destas instituições de ensino, e também das crianças e adolescentes, em total afronta ao disposto no artigo 227 da CR88. 3. A nossa Lei Maior, no inciso XXII, do artigo 7º, impõe a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, dispõe de todo um capítulo sobre Segurança e Medicina do Trabalho (artigos 154 e seguintes), dando ênfase às medidas preventivas. 4. As escolas da rede pública municipal não têm autos de vistoria do Corpo de Bombeiros, em evidente afronta à Norma Regulamentadora 23 do MTE. O empregador é responsável por assegurar a integridade física do trabalhador na execução das atividades contratadas e o réu, no caso dos autos, negligenciou as medidas de segurança e sua responsabilidade social, pois possui o dever de implementar medidas que contribuam para a redução dos riscos inerentes ao trabalho. 5. A tutela inibitória só se torna útil e efetiva quando acompanhada da correspondente penalidade para a hipótese de descumprimento. Impor ao réu obrigação de não fazer, sem imputar-lhe a multa cabível por eventual descumprimento desse mandamento, significa subtrair força à autoridade das decisões desta Justiça Especializada e, por conseqüência, também à atuação do Ministério Público do Trabalho no cumprimento de seu mister

constitucional. 6. Esclareça-se que nenhuma multa será imposta caso a decisão seja respeitada. A tutela inibitória, com a cominação de *astreintes*, não objetiva causar prejuízos eternos ao Município. Pelo contrário. 7. A imposição das obrigações de fazer visam a concreção do mínimo necessário à manutenção de condições seguras de trabalho aos profissionais do município e o ambiente adequado para as crianças e adolescentes. Negado provimento ao recurso do município.

Inconformado com a r. sentença de Id 84c0e32, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados, interpôs recurso ordinário o **MUNICIPIO DE ARARAQUARA** (Id 1dc35f2) arguindo preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho; falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos: obrigações de fazer, violação do princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), prazo para cumprimento das medidas necessárias, valor da multa e ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Contrarrazões (Id eef0e6c).

Os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria Regional do Trabalho, em atendimento ao disposto no art. 111, inciso II, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, **conheço-o** e passo a **julgá-lo**.

QUESTÃO DE ORDEM

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/07/2017.

As normas de direito material do trabalho não retroagem para regular relações de trabalho anteriores a sua vigência, nos termos do art. 5º, XXXVI da CF/88 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Com relação às normas de direito processual, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, serão processadas segundo as normas incidentes no ato inaugural do feito, qual seja, a data de ajuizamento, respeitando o direito da parte autora de avaliar os riscos e/ou comprometimentos patrimoniais de sua demanda, segundo a Lei processual em vigor naquele momento (Princípio *tempus regit actum*). A regra se aplica, inclusive, às normas de concessão da justiça gratuita (custas, despesas processuais e honorários periciais) e sucumbência, até mesmo a recíproca. As demais

normas processuais, que não resultem em ônus adicional para os litigantes, serão, em princípio, aplicadas imediatamente a partir da vigência da nova Lei. Os prazos iniciados após a vigência da nova Lei, serão contados em dias úteis (art. 775 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

PRELIMINAR

Incompetência da Justiça do Trabalho

O reclamado insiste na preliminar em epígrafe "*uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente nos artigos 148, inciso IV e 209, prevê o julgamento pela Vara da Infância e da Juventude de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente*", invocando a Súmula 68 do TJSP.

Sem razão.

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo a regularização das medidas de segurança das escolas municipais da cidade de Araraquara perante o Corpo de Bombeiros, a fim de garantir um ambiente de trabalho seguro para os trabalhadores o que, conseqüentemente, beneficiará também os alunos de cada unidade escolar municipal com um ambiente de ensino seguro. Tal consequência, entretanto, não desloca a competência.

Como bem pontuou a Origem, o receio de danos à saúde e vida do corpo docente e dos demais trabalhadores das escolas, em virtude da inobservância às normas atinentes à saúde e segurança do trabalho atrai a competência da Justiça Especializada para apreciação e julgamento desta ação preventiva.

Rejeita-se.

Ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho

Falta de interesse de agir

O reclamado insiste nas preliminares em epígrafe.

Sem razão.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a tutela de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, em ação civil pública, está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho e do E. Supremo Tribunal Federal, conforme previsão da Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II; do art. 83, incisos I e III, da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei nº 7.347/85.

A Ação Civil Pública foi ajuizada na defesa dos direitos coletivos, objetivando a regularização das medidas de segurança das escolas municipais da cidade de Araraquara perante o Corpo de Bombeiros. O ponto principal da ação diz respeito ao meio ambiente de trabalho e a preservação da integridade física dos trabalhadores. Desta forma, trata-se de interesse coletivo de natureza trabalhista, relativo à segurança, prevenção e meio ambiente do trabalho. Trata-se de direito transindividual, de natureza indivisível, razão pela qual não há falar em ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.

Com relação ao interesse de agir, ressalte-se que, o sistema processual brasileiro prevê técnicas capazes de permitir a tutela inibitória da violação de direito, conforme disposto nos

artigos 84 do CDC e 497 a 500 do CPC de 2015. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa ofensa, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta.

O recorrente sustenta que não há interesse de agir porque o Município *"tem plena consciência de sua obrigação em efetuar as adaptações necessárias ao atendimento das normas em referência e, por isso, conforme levantamento, em anexo, vem mantendo extintores renovados em suas escolas, realizando pinturas e reformas que se fizessem necessárias, bem como contratou, por fim, empresa especializada na obtenção de autos de vistoria"* argumentando que *"em momento algum deixou de se preocupar com a questão ora debatida"*.

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que a tentativa de se firmar termo de ajustamento de conduta com o réu restou infrutífera na esfera administrativa, levando o autor a ajuizar a presente ação civil pública.

A mera preocupação do Município e a implementação de algumas medidas preventivas não afastam o interesse de agir, já que, na tutela preventiva, este não decorre do prejuízo, mas do perigo do prejuízo jurídico, da ameaça de lesão, frente a sinais inequívocos de sua incidência.

Assim, ainda que o réu tome algumas medidas objetivando a garantia da segurança nas escolas, a incontroversa irregularidade das vistorias do Corpo de Bombeiros evidencia o interesse de agir. A regra é clara: se a prevenção é possível, não se deve correr o risco.

Inquestionável, portanto, o interesse processual.

Rejeitam-se as preliminares arguidas.

MÉRITO

Obrigações de fazer

Violação do princípio da separação de poderes

(art. 2º da Constituição Federal)

Prazo para cumprimento das medidas necessárias

Valor da multa

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública afirmando que o réu vem descumprindo normas de segurança e saúde do trabalho, em especial a NR 23, já que houve a constatação de que as escolas municipais da cidade de Araraquara não possuem auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, o que evidencia o descaso do réu com a saúde e segurança dos profissionais destas instituições de ensino, bem como das crianças e adolescentes em total afronta ao disposto no artigo 227 da CR88.

O Município, em defesa, não negou os fatos. Alegou, em síntese, que está providenciando a regularização das medidas de segurança das escolas municipais perante o Corpo de Bombeiros, imputando-lhe a responsabilidade pela demora na emissão do referido auto de vistoria e se justificando com base nas limitações orçamentárias.

O Juízo de origem determinou o cumprimento de várias medidas objetivando a obtenção dos autos de vistoria para todas as escolas da rede pública municipal, contra o que se insurge o réu.

Sem razão.

Porque me coaduno inteiramente com as razões lançadas pela d. magistrada de primeiro grau, transcrevo-as e passo a adotá-las como se minhas fossem:

"Não obstante a parte requerida tenha demonstrado que está providenciando a regularização das medidas de segurança das escolas municipais perante o Corpo de Bombeiros, é certo que, até o presente momento, não se constatou o efetivo cumprimento das providências determinadas na decisão concessiva da tutela de urgência fls. 206/208 (Id. 1fcf750), ocasião em que determinei, inclusive, a expedição de ofício à unidade local da Gerência Regional do Trabalho para fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

E, em seu relatório, o Gerente Regional do Trabalho retrata a tentativa frustrada do procedimento fiscalizatório levado a efeito, pois o réu sequer apresentou os documentos solicitados para a inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados, vindo a sofrer a lavratura de dois autos de infração (fls. 415/430 - Id. 1c41cb0).

Ora, conforme já explicitado na decisão concessiva da tutela de urgência, não se pode olvidar que a Constituição Federal, no inciso XXII do artigo 7º, impõe a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, dispõe de todo um capítulo sobre Segurança e Medicina do Trabalho (artigos 154 e seguintes), dando ênfase às medidas preventivas.

O ilustre jurista Eugênio Perez Botija (in "Derecho del Trabajo", set. 1948, pág. 235) ressalta que:

"A segurança do indivíduo é um dos princípios fundamentais da segurança social, mas é também uma consequência decorrente do contrato de trabalho. Ao mesmo tempo, além dos deveres éticos e econômicos de proteção por parte das empresas, há esta forma de proteção, que chamamos material e que se realiza por meio de quatro deveres específicos do empresário: a) organização racional do trabalho; b) higiene dos locais e segurança industrial; c) prevenção de acidentes; d) reparação de sinistros ou incapacidade."

O fato de a parte requerida estar descumprindo normas de segurança e saúde do trabalho consiste em atitude contrária à preservação da higidez física e mental dos trabalhadores e dos próprios alunos das escolas municipais, chegando ao ponto de colocar em sério risco a integridade física e a vida daqueles.

Cabe salientar que as medidas tomadas pelo réu até o presente momento processual não refutam suas obrigações legais concernentes à regularidade e observância das normas de segurança e saúde, especialmente a NR 23, quanto à obrigatoriedade de obtenção do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas municipais desta cidade.

Imputar ao Corpo de Bombeiros a responsabilidade pela demora na emissão do referido auto de vistoria ou se justificar pela dimensão orçamentária não descaracteriza, igualmente, a omissão do requerido em relação às suas obrigações legais.

Desta forma, comprovada a infração à norma de segurança e saúde e diante da própria grandeza dos bens tutelados, consistentes na preservação de um ambiente de trabalho e de ensino sadio e o receio de dano à saúde e vida do corpo docente e discente e demais profissionais das escolas desta cidade, acolhe-se o pedido, tornando-se definitiva a tutela de urgência já concedida para determinar ao requerido o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a.1) providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a finalização de laudo minucioso especificando todas as providências necessárias para a obtenção do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as escolas da rede pública municipal, incluindo cronograma da execução das obras e melhorias e a final obtenção dos autos aprovados;

a.2) dar cumprimento ao cronograma a que se refere o item anterior, após sua aprovação e eventual alteração, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ouvido previamente o Ministério Público do Trabalho;

a.3) providenciar e manter atualizado o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, relativamente a todas as escolas integrantes da rede pública municipal.

O prazo fixado para o cumprimento das obrigações de fazer será contado da data da intimação dessa decisão, sob cominação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por item descumprido, reversível a projetos, iniciativas e/ou campanhas que revertam em benefício dos trabalhadores coletivamente considerados em municípios abrangidos pela circunscrição dessa Vara do Trabalho, que serão oportunamente indicados pelo D. Representante do MPT, submetida à apreciação do Juízo.

Cumprido elucidar que este Juízo renova o prazo de 120 dias ao requerido para cumprimento da obrigação de fazer estipulada no item "a.2", que não se apresenta exíguo, pois o requerido já se encontra ciente da determinação para cumprimento da referida obrigação desde a decisão concessiva da tutela de urgência desde o mês de agosto/2017."

Em reforço à fundamentação supra e em atenção às razões recursais, destaco que o Município reconhece que as escolas da rede pública municipal não têm autos de vistoria do Corpo de Bombeiros, em evidente afronta à Norma Regulamentadora 23 do MTE. O empregador é responsável por assegurar a integridade física do trabalhador na execução das atividades contratadas e o réu, no caso dos autos, negligenciou as medidas de segurança e sua responsabilidade social, pois possui o dever de implementar medidas que contribuam para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, em flagrante inobservância ao comando contido no art.7º, XXII da Constituição Federal.

O que se pretende, com a tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ato ilícito, diferentemente da tutela ressarcitória, na qual se precisa saber sobre o dano e quem deva suportar o seu custo (MELO, Raimundo Simão. Ação civil pública na Justiça do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2012, p.189.).

Logo, mesmo que o réu, atualmente, esteja adotando algumas medidas para obter os autos de vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as escolas da rede pública municipal, a condenação à obrigação de fazer deve ser mantida.

Isto porque nada impede que comportamentos ilegais aconteçam ou voltem a acontecer. Conforme fundamentação supra, a regra é clara: se a prevenção é possível, não se deve correr o risco.

Ainda que fosse constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória (o que, reitero, não é o caso), justificar-se-ia o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano.

Neste sentido, a doutrina (MELO, Raimundo Simão de Melo. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2012, pp. 189-190) e a jurisprudência (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/04/2018).

No mais, esclareça-se que a tutela inibitória só se torna útil e efetiva quando acompanhada da correspondente penalidade para a hipótese de descumprimento. Impor ao réu obrigação de não fazer, sem imputar-lhe a multa cabível por eventual descumprimento desse mandamento, significa subtrair força à autoridade das decisões desta Justiça Especializada e, por consequência, também à atuação do Ministério Público do Trabalho no cumprimento de seu mister constitucional.

Tampouco é o caso de reduzir, a multa diária imposta (R\$ 5.000,00), na medida em que observado o princípio da razoabilidade, nem de limitá-la. A multa pelo descumprimento de obrigação fixada judicialmente possui natureza processual, de modo que não deve ser limitada ao valor da obrigação principal. Não se trata, aqui, de cláusula penal, mas de multa coercitiva processual.

Ressalto ainda que nenhuma multa será imposta caso a v. decisão seja respeitada. A tutela inibitória, com a cominação de *astreintes*, não objetiva causar prejuízos eternos ao Município. Pelo contrário. As obrigações de fazer impostas pelo d. magistrado de origem constituem apenas a imposição de concreção do mínimo necessário à manutenção de condições seguras de trabalho.

Por fim, não prospera a alegação de violação do artigo 2º da Constituição Federal (princípio da separação de poderes). O Ministério Público do Trabalho utilizou-se do direito constitucional de ação para pleitear a observância das Normas relativas à Segurança do Ambiente de Trabalho, razão pela qual não se verifica invasão ou usurpação de competências entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

Pelas mesmas razões, não se constata violação ao princípio da legalidade, na medida em que a decisão judicial apenas determinou o cumprimento da obrigação prevista em Lei. Diante do perigo à coletividade, está configurada situação excepcional a autorizar a atuação do Poder Judiciário, legitimada constitucionalmente, de controle e intervenção em tema de implementação da segurança pública.

Nego provimento.

Destinação das multas eventualmente aplicadas

O Juízo de origem determinou a reversão das multas eventualmente aplicadas a "*projetos, iniciativas e/ou campanhas que revertam em benefício dos trabalhadores coletivamente considerados em municípios abrangidos pela circunscrição dessa Vara do Trabalho, que serão oportunamente indicados pelo D. Representante do MPT, submetida à apreciação do Juízo*".

Entretanto, decido dar destinação diferenciada para os valores arrecadados em decorrência das multas, caso sejam elas aplicadas.

Nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, os recursos em dinheiro provenientes de condenação em ação civil pública devem ser utilizados na reconstituição dos bens lesados, portanto, no local mais próximo e adequado, como defende o juiz e professor José Roberto Dantas Oliva: *"(...) em vez de a indenização ser direcionada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que utilizaria o dinheiro para os mais variados fins (inclusive financiamento de programas de desenvolvimento econômico por intermédio do BNDES), sem relação direta com a reconstrução dos bens jurídicos lesados, atende mais ao espírito da norma antes referenciada que o numerário seja revertido a projetos e ações que efetivamente possibilitem a recomposição dos bens lesados. Entretanto, para a efetiva reconstituição dos bens lesados, afigura-se salutar que as importâncias (...) revertam às localidades onde os danos foram produzidos"*.

A destinação ao FAT atende aos requisitos da lei quando se trata de condenações de repercussão nacional, mas o FAT não é o único fundo ou instituição habilitado para tanto. A depender do caso examinado, admitida outra destinação que não seja o FAT.

E, para o fim de atingir a finalidade da lei, o julgador não está necessariamente vinculado ao pedido do MPT.

Este foi também o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em decisão relatada pela i. Ministra Kátia Magalhães Arruda:

(...) REVERSÃO AO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. 1 - Nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, os recursos em dinheiro, provenientes de condenação em ação civil pública, devem ser utilizados na reconstituição dos bens lesados, ou seja, no local mais próximo e adequado, como defende o juiz e professor José Roberto Dantas Oliva: "(...) em vez de a indenização ser direcionada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que utilizaria o dinheiro para os mais variados fins (inclusive financiamento de programas de desenvolvimento econômico por intermédio do BNDES), sem relação direta com a reconstrução dos bens jurídicos lesados, atende mais ao espírito da norma antes referenciada

que o numerário seja revertido a projetos e ações que efetivamente possibilitem a recomposição dos bens lesados. Entretanto, para a efetiva reconstituição dos bens lesados, afigura-se salutar que as importâncias (...) revertam às localidades onde os danos foram produzidos". Como bem esclarece Xisto Tiago de Medeiros Neto: "Acentua-se que essa definição sobre a destinação e uso da parcela da condenação por dano moral coletivo, longe de apontar para eventual dificuldade ou receio relativo à sua aplicação, constitui, na realidade, necessário e imprescindível compromisso processual do órgão judicial com a efetividade da tutela de natureza coletiva, em face das suas peculiaridades e do seu escopo e alcance social, a traduzir, repita-se, a postura constitucional exigida de participação na solução e eficácia do processo. É de se concluir, portanto, que à luz do ordenamento jurídico, não há obstáculo - muito ao contrário, constitui uma opção mais consentânea com os escopos do processo coletivo -, para que o magistrado ou tribunal possam determinar, a pedido do Ministério Público ou mesmo de ofício, ou, também, para que as partes pactuem em acordo judicial na ação civil pública, a destinação das parcelas pecuniárias oriundas da condenação pelo dano moral coletivo para finalidades específicas (...)". 2 - A destinação ao FAT atende aos requisitos da lei quando se trata de condenações de repercussão nacional, e o FAT não é o único fundo ou instituição habilitado para tanto. A depender do caso examinado, a jurisprudência majoritária na Sexta Turma do TST admite outra destinação que não seja o FAT. E para o fim de atingir a finalidade da lei, o julgador não está necessariamente vinculado ao pedido do MPT. Quem pede é o MPT; quem determina a destinação é o Poder Judiciário, devendo haver a delimitação certa e determinada do provimento jurisdicional. 3 (...)(RR - 163600-46.2009.5.03.0109 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/09/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

No caso dos autos, decido reverter o valor das multas porventura aplicadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) da localidade da lesão, condicionada sua liberação à existência (após a devida chamada por edital a ser publicado com antecedência) de projetos voltados às crianças-adolescentes em vulnerabilidade social e envolvidos com o trabalho precoce, devidamente aprovados pelo Ministério Público do Trabalho.

Esclareça-se que essa destinação vai ao encontro das iniciativas previstas no Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST), que na iniciativa "4" (item 7.2 - INICIATIVAS INTERINSTITUCIONAIS), estabelece a realização de: "campanhas institucionais para estimular a destinação de valores apurados a título de danos morais coletivos para projetos de entidades cadastradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas indicadas pelo CONAETI" (<http://www.tst.jus.br/documents/3284284/0742837f-0106-4b23-8330-3b6f49d88877>).

Como dito, a Lei 7.347/85, artigo 13, prevê a recomposição dos bens lesados que, obviamente, deve ocorrer no local da lesão.

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é o único com previsão legal que atende aos requisitos de substituição, pois sua criação está prevista em lei (art. 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como diretriz de política de atendimento que deve ser devotada a esses seres (crianças e adolescentes) em peculiar condição de desenvolvimento.

Dessa forma, dá-se concretude ao comando constitucional e infraconstitucional da proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes (art. 227 da CRFB e arts. 1º e ss. do ECA). O dever em questão obriga o Estado, a Sociedade (também a comunidade, segundo o ECA) e a família, não necessariamente nesta ordem. A prevenção e erradicação do trabalho infantil, a educação e a qualificação profissional atendem todos esses requisitos. E não cedem, em razão da prioridade absoluta, a quaisquer outros interesses, por mais nobres que sejam.

Neste contexto, determino, de ofício, a reversão do valor das multas porventura aplicadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) da localidade da lesão, condicionada sua liberação à existência (após a devida chamada por edital a ser publicado com antecedência) de projetos voltados às crianças-adolescentes em vulnerabilidade social e envolvidos com o trabalho precoce, devidamente aprovados pelo Ministério Público do Trabalho.

Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do CPC/2015 "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na espécie, a incontroversa irregularidade das vistorias do Corpo de Bombeiros nas escolas municipais é suficiente ao procedimento inibitório. A tutela contra o ilícito ou contra o ato contrário ao direito visa a inibir a violação da norma ou a remover os efeitos concretos derivados da sua violação e nessas circunstâncias, não é necessário nem desejável que se tenha o dano para a concessão da proteção jurídica.

No caso dos autos, a existência de ambiente laboral inseguro é incontroversa.

Ademais, a natureza do bem jurídico tutelado (direito à segurança e à vida) não admite que se aguarde o trânsito em julgado, com todas as vicissitudes processuais e recursais, para implementação efetiva da prestação jurisdicional.

Mantém-se.

PREQUESTIONAMENTO

Diante da fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Ressalto, por fim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Alerto que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a condenação ao pagamento de multa na razão de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC do 2015).

DISPOSITIVO

À vista do exposto, decido: **CONHECER** do recurso de **MUNICIPIO DE ARARAQUARA** (requerido), **REJEITAR as preliminares arguidas** e, no mérito, **NÃO O PROVER**, mantendo, integralmente, a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação.

Determina-se, de ofício, a reversão do valor das multas porventura aplicadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) da localidade da lesão, condicionada sua liberação à existência (após a devida chamada por edital a ser publicado com antecedência) de projetos voltados às crianças-adolescentes em vulnerabilidade social e envolvidos com o trabalho precoce, devidamente aprovados pelo Ministério Público do Trabalho.

A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores JOÃO BATISTA MARTINS CESAR (Relator), LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO (Presidente) e ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Sessão realizada em 23 de julho de 2019.

Compareceu para sustentar oralmente por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o(a) Dr(a). ALESSANDRA RANGEL PARADIVINO ANDERY.

JOAO BATISTA MARTINS CESAR
Relator